EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL - VEP

Autos n. XXXXXXXX

FULANO DE TAL, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, pela Defensoria Pública do Distrito Federal, interpor o Agravo em Execução em face da decisão de fls. XX, que ao determinar a realização de exame criminológico, sobrestou a análise dos benefícios externos que haveriam de acompanhar a progressão de regime.

Requer, dessa forma, a juntada das Razões ao recurso e seu regular processamento nos termos estabelecidos por lei.

Nesses termos,
Pede deferimento.

XXXXXXX/XX, XX de XXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensor Público

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

RAZÕES DE AGRAVO

FULANO DE TAL cumpre uma pena total de XX anos, XX meses

e XX dias de reclusão, atualmente em regime semiaberto.

Satisfeito o requisito objetivo, o agravante teve concedida, em

XX/XX/XXXX, a transferência para o regime semiaberto. Todavia, não lhe

foi franqueado o usufruto do trabalho externo e saídas temporárias, sob

os auspícios de que imperiosa a realização de exame criminológico.

Irresignada, a Defesa interpôe competente agravo em execução.

Malgrado o costumeiro acerto da magistrada planicial no ofício

que se lhe incumbe, as suas ponderações não merecem agasalho,

porquanto para além de escamotearem princípios constitucionais e

apregoados na legislação de regência, vulneram a realidade dos fatos.

Deveras, o decisum vê-se absolutamente **desnudo** de

embasamento concreto e, bem assim, de referências mínimas a indícios

que recomendem a prévia submissão do agravado a exame criminológico,

senão vejamos.

A decisão que se hostiliza extravasa não apenas a conjuntura do

apenado, mas a própria Lei de regência, ao exigir a realização de

exame criminológico, sem qualquer dado palpável ou justificativa

plausível a ampará-lo. Isso após a satisfação de quase XX anos de satisfação da reprimenda.

É certo que, no início da execução, há certa faculdade para a feitura do exame criminológico com norte na adequada classificação e individualização da execução.

No caso em tela, em que de há muito se tem por inaugurada a execução penal, tal medida é excepcional, de modo que só deve ser admitida por decisão motivada diante das peculiaridades da espécie. Saliente-se, que o crime sexual que, segundo o juiz, constitui óbice à progressão de regime, foi praticado há quase XX anos. Desde então, o agravante tem mantido bom comportamento dentro e fora do cárcere, o que evidencia a sua paulatina ressocialização, escopo maior da execução penal.

Impende ainda ressaltar, que o exame criminológico não foi levado a efeito por exclusiva falha estatal, que - convenientemente - olvidou-se de realizá-lo, postergando-o para a data da progressão de regime. Tudo com o intuito de obstaculizar o exercício de direitos expressamente catalogados na Lei. Tangencia a má-fé a postura de determinar a realização do exame criminológico já satisfeitos os requisitos legais para a fruição de benesses externas, máxime diante da notória incapacidade do Estado de efetuá-lo com um mínimo de brevidade.

Ao lacunoso argumento de privilegiar a orientação do processo de ressocialização (sem, contudo, sugeri-la) - e para não ter que se curvar ao preenchimento dos pressupostos legais - o juízo de origem optou pela saída mais fácil, inobstante ilegal: a realização de exame criminológico. Providência que, no melhor dos cenários, protelaria o gozo de direitos por parte do sentenciado, frente à conhecida carência de profissionais e estrutura das nossas penitenciárias.

Ora, da leitura dos autos, depreende-se que não há elementos concretos que ancorem a necessidade de realização de novo exame criminológico. Ao revés, a juíza de piso ancora-se exclusivamente na envergadura do crime em questão, circunstância já sopesada pelo magistrado de conhecimento quando da dosimetria penal.

Confira-se o posicionamento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EMHABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO DEFERIDA **PELO** IUÍZO DAS EXECUÇÕES. **DECISUM** REFORMADO **PELO** TRIBUNAL DF. ORIGEM. DETERMINADA Α REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO, COM RETORNO DO PACIENTE AO REGIME MAIS GRAVOSO. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTO: GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 439/STJ. ILEGALIDADE EVIDENCIADA.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão prolatado pelo Tribunal a quo está em evidente contradição com a jurisprudência desta Corte Superior, consolidada no enunciado da Súmula n.º 439, segundo a qual "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". Isso porque foi determinada a submissão do Paciente a exame criminológico mediante fundamentação genérica, consistente na gravidade abstrata do delito de estupro de vulnerável, o que equivale, portanto, a ato jurisdicional desprovido de motivação.

- 2. Inexistindo qualquer argumento apto a infirmar os fundamentos considerados na decisão ora agravada, ela deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
- 3. Agravo regimental desprovido.
 (AgRg no HC 281.574/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ,
 QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe
 01/07/2014)

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Habeas corpus. Execução penal. Exame criminológico. Lei 10.792/03. Progressão de regime. Decisão fundamentada. Ordem denegada. 1. Esta Suprema Corte vem se pronunciando no sentido de que "o exame criminológico, embora facultativo, deve ser feito por decisão devidamente fundamentada, indicação dos motivos pelos quais, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, ele seria necessário" (HC nº 94.503/RS, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 12/12/08). 2. Ordem denegada.

(HC 101942, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/05/2010, DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010 EMENT VOL-02406-03 PP-00650) grifo nosso

Em idêntico diapasão, a iterativa jurisprudência desta Colenda Corte de Justiça:

> RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FACULDADE DO JUIZ.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA VINCULANTE Nº 26 DO STF. SÚMULA Nº 439 DO STJ. AUSÊNCIA. NULIDADE.

A despeito da reforma implementada na LEP pela Lei nº 10.792/2003, que retirou do texto do art. 112 a exigência da perícia criminológica para a progressão de regime, o STF, por meio da Súmula Vinculante nº 26, confere ao Magistrado a possibilidade de determinar a realização de exame com vistas à progressão.

A exigência de exame criminológico pressupõe fundamentação, em decorrência de imperativo constitucional aplicável a toda e qualquer decisão judicial (art. 93, IX), baseada em dados concretos, não bastando, para a sua determinação, a gravidade abstrata do crime praticado pelo sentenciado (Súmula nº 439 do STJ).

Considerando a ausência de fundamento na decisão no ponto em que se determinou a realização do exame criminológico, o reconhecimento da sua nulidade parcial é medida que se impõe.

Recurso conhecido e provido.

(Acórdão n.801322, 20140020123056RAG, Relator: SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 27/06/2014, Publicado no DJE: 11/07/2014. Pág.: 173)

Ante o exposto, pugna pelo recebimento e provimento do presente agravo para que, reformada a decisão de fls. XX, seja indeferida a realização de novo exame criminológico, à míngua de elementos

bastantes a respaldá-lo, com a subsequente concessão das saídas temporárias e autorização para trabalho externo.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

XXXXXXX-XX, XX de XXXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensor Público